

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000251/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/01/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059898/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.225767/2023-86
DATA DO PROTOCOLO: 30/11/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.481/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSENIR IZABEL DA LUZ MOLLETA;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE IRATI, CNPJ n. 78.149.200/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRTON JOSE TRENTTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Profissional, dos Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **Irati/PR, Mallet/PR e Teixeira Soares/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A partir de 1º maio de 2023, assegura-se aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, excetuados os que ainda não hajam completado 90 (noventa) dias de serviço na empresa, os seguintes PISOS SALARIAIS:

A) Para os empregados que trabalham como contínuos, "oficce-boys", será assegurado o piso salarial de **R\$ 1.675,00 (Um mil seiscentos e setenta e cinco Reais)**.

B)- Aos empregados que trabalham nas demais funções será garantido o piso salarial de **R\$1.841,22 (Um mil oitocentos e quarenta e um Reais, vinte e dois centavos)**.

§ 1º – Os pisos acima se aplicam também aos empregados que trabalham em Shopping Centers, desde que laborem jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 2º - Fica estabelecida garantia mínima ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto do País, por jornada integral, acrescido de 12% (doze por cento) para os empregados relacionados no item **A** e de 22% (vinte e dois por cento), para os empregados relacionados no item B desta cláusula. Garantia essa sujeita a observância do prazo estabelecido no *caput da* cláusula.

§ 3º – Para os efeitos da garantia fixada no parágrafo anterior não será considerada como base de cálculo os valores de piso salarial regional por Lei Estadual nos termos da Lei Complementar nº. 103/2000.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAIS

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários de Maio de 2022 já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior serão reajustados em **1º de Maio de 2023 no percentual de 6,00 % (Seis inteiro) por cento**.

3.1 - Aos empregados admitidos após Maio de 2022, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Admitidos em	Reajuste
Maio de 2022	6,00 %
Junho de 2022	5,27 %
Julho de 2022	5,27 %
Agosto de 2022	5,27 %
Setembro de 2022	5,27 %
Outubro de 2022	5,27 %
Novembro de 2022	5,27 %
Dezembro de 2022	4,89 %
Janeiro de 2023	3,79 %
Fevereiro de 2023	3,05 %
Março de 2023	1,83 %
Abril de 2023	0,82 %

3.2 - Compensações: A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abono salarial ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde maio de 2022. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, e equiparação salarial por ordem judicial ou término de aprendizagem.

3.3 - As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidos englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrente no mês de Maio de 2023.

3.4 - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após maio de 2023, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

3.5 - As diferenças dos salários de maio de 2023 decorrentes da presente convenção, deverão ser pagas pelo empregador até o próximo pagamento após a assinatura da presente convenção.

CLÁUSULA QUINTA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação a Pisos e salários.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - VALE - PAGAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e desde que a inflação medida pelo INPC, (ou outro índice que vier a substituí-lo) supere a 0,50% (meio por cento) no mês anterior, os empregadores fornecerão adiantamento salarial ao empregado, equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, até quinze dias corridos, contados da data de pagamento mensal de salários adotado pelo empregador, ressalvando expressa manifestação de desinteresse em receber o adiantamento salarial.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante os primeiros 90 (noventa) dias de serviço na empresa, o salário de ingresso será de **R\$ 1.510,00 (Um mil quinhentos e dez Reais)**, desde que não seja inferior ao salário mínimo nacional.

CLÁUSULA OITAVA - APRENDIZES

Assegura-se aos aprendizes previstos na Lei 10.097/00 de 19 de dezembro de 2000 e Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005, o salário mensal de **R\$ 1.378,00 (Um mil trezentos e setenta e oito Reais)**, desde que cumprida a jornada completa prevista na legislação, ou o pagamento proporcional às horas do aprendiz.

Parágrafo único: Garantido remuneração igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto do País.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS SALARIAIS

Os empregadores integrantes da categoria econômica abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão descontar em folha de pagamento débitos efetuados a título de assistências médica, exames laboratoriais, farmácias e prêmio de seguros, desde que expressamente autorizado pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados de envelope de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na Carteira de Trabalho e entregar o termo de rescisão do contrato de trabalho no prazo legal, e no mesmo prazo, proceder ao pagamento dos haveres rescisórios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE VENDAS

As empresas fornecerão a relação das vendas realizadas pelo comissionado, indicando a base de cálculo da comissão. A relação será entregue até 30 (trinta) dias após o pagamento do salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS / 13º COMISSIONADOS

As comissões para efeito de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizados com base no INPC (Índice nacional de preço ao Consumidor) ou outro índice convencionado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano a contar de Janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL / COMISSIONADOS

É proibida a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei No 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão do total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MORA SALARIAL

Aos salários incontroversos não pagos até o quinto dia útil posterior ao seu vencimento mensal, serão acrescidos de 2% (dois por cento) de multa sobre o valor do salário devido, além de 1% (um por cento) de juros mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GESTANTE COMISSIONADA

Para pagamento dos salários correspondentes à licença maternidade, desde que o INSS, aceite o regime de correção das comissões, a remuneração corresponderá a média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, corrigidos segundo o mecanismo descrito na cláusula 13º (décima TERCEIRA). O mesmo critério será utilizado quando o empregador indenizar o período de licença maternidade, independentemente de aceitação ou não pelo INSS do cálculo pela média das comissões corrigidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, considerado substituição não eventual a superior a 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO SALÁRIOS DE ANALFABETOS

O pagamento de salários aos empregados analfabetos deverá ser efetuado mediante duas testemunhas e em moeda corrente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com os seguintes adicionais:

A) 65% (sessenta e cinco por cento) para comissionados;

B) 75% (setenta e cinco por cento) para as demais funções:

PARÁGRAFO 1º. - O comissionado receberá em pagamento das horas prestadas em caráter extraordinário o valor equivalente a aplicação do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor hora referencial tomando-se por base o seguinte cálculo: valor das comissões do mês acrescidas do D.S.R. dividido pelo número de horas trabalhadas (normais + extras).

PARÁGRAFO 2º. - O empregado que recebe salário fixo, mais comissão receberá as horas extras da parte fixa conforme estabelecido nesta cláusula e também o adicional previsto ao comissionado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º. - Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, realizados fora do horário de trabalho, quando exigidos pelo empregador.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do trabalhador a empresa pagará ao conjunto de seus dependentes reconhecidos pela previdência social a título de auxílio funeral o valor referente a um piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de morte causada por acidente de trabalho este pagamento será de 2 (dois) salários mínimos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que mantêm seguro de vida aos empregados, ficam isento do cumprimento desta cláusula.

COMISSÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE COBRANÇA

Se não constar no contrato de trabalho que o comissionado tenha de efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por cobranças efetuadas, respeitando taxas em vigor dos demais cobradores empregados da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FECHAMENTO DAS COMISSÕES

A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo para pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá pagar os salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão nos termos das Leis nº. 7.418/87 e 7.619/87 e Decreto nº. 95.247/87, tantos vales-transportes quantos forem necessários para a locomoção do empregado, de casa para o trabalho e vice-versa, incluindo-se o percurso utilizado quando do intervalo para as refeições, excetuando os casos onde a empresa forneça refeição no local ou vale-refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Pelo descumprimento desta cláusula ou em caso de informações inverídicas pelo empregado para efeito da concessão do vale-transporte, além do disposto no Art. 482, Letra "a" da CLT, o infrator estará sujeito a multa equivalente aquela prevista na cláusula 69º (sexagésima nona) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho, física ou digital, inclusive dos salários reajustados e os percentuais de comissão.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao trabalhador que conte com até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias, sendo acrescido mais 03 (três) dias por ano de trabalho até o limite de 120 (cento e vinte dias), conforme lei 12.506/2011.

§ Único – O período superior a 30 (trinta) dias do aviso prévio proporcional será indenizado, sendo vedado o trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

No caso de dispensa “sem justa causa” motivada pelo empregador, tendo o empregado apresentado comprovação de novo emprego, à partir deste, fica dispensado o cumprimento do aviso prévio pelo empregado, no caso deste obter outro serviço antes do término do referido aviso, devendo a empresa anotar a dispensa por escrito, no verso do mesmo, sendo pago na rescisão do contrato, os dias trabalhados, e os eventualmente indenizáveis - Lei 12.506/2011- § único.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTÁGIO

Na contratação de estagiários sem vínculo empregatício, conforme admitido na Lei, será pago ao estagiário, a título de bolsa-escola, o valor previsto na cláusula 03, letra “A”, desta Convenção Coletiva de Trabalho, na proporção das horas de sua carga horária.

§ 1º. – Os estagiários contratados ficam adstritos à Lei específica, devendo a função exercida na empresa ser compatível com o curso e currículo escolar.

§ 2º. – Não se admite a contratação como estagiários para o exercício das funções de pacoteiro, faxineiro, cobrador, telefonista, repositor de estoque, “Office boy” e serviços gerais, ficando limitado a 90 (noventa) dias, o período de estágio nas funções de balconista e vendedor.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENORES

É proibida a admissão ao trabalho de menores mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem a formalização do contrato de trabalho, observando-se o disposto na Lei 10.097 de 19/12/2000

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como, anotar na CTPS, o referido contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não considerada vantagens pessoais (Instrução No. 1 /TST).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA

Ao empregado com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo e contínuo na empresa e que na vigência do contrato de trabalho comprovar, por escrito, estar em condições de em no máximo 12 (doze) meses adquirir o direito à aposentadoria, na hipótese de sua despedida imotivada, por iniciativa da empresa, ficará assegurada o reembolso dos valores por ele pago a título de contribuição previdenciária, enquanto não obtiver outro emprego ou até que seja aposentado, sempre com base no limite do último salário percebido na empresa, com as correções que a categoria for beneficiada. O direito ao reembolso será assegurado por um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da comunicação da iminência da aposentadoria, não fazendo jus ao mesmo direito o empregado que se demitir, celebrar acordo ou passar a perceber auxílio enfermidade ou se aposentar por invalidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO

Ficam vedadas alterações unilaterais relativas a redução de remuneração, ou de percentuais de comissões, excetuando-se as alterações efetuadas com assistência sindical.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TOLERÂNCIA DE CAIXA

Os empregados que na loja ou escritório atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas, terão tolerância mensal equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial (item B cláusula 03º - terceira). Os empregados, entretanto, empregarão toda diligência na execução do seu trabalho, evitando a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CAIXA / PRESTAÇÃO DE CONTAS

O caixa prestará contas dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheques, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro e serão diligentes no caso de presença de clientes.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Todos os instrumentos necessários para o trabalho interno serão fornecidos pelo empregador, sendo terminantemente proibido a exigência de que o empregado forneça tais instrumentos ou equipamentos.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa desde o momento da confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, nos termos da letra b, do inciso II, do artigo 10º do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado em idade de convocação do serviço militar, estabilidade de emprego desde a convocação até 30 (trinta) dias após a baixa da incorporação.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, tal qual definido na lei previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 8.213/91, Art.118.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Em caso de exigência, pela empresa de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES

O empregador somente poderá cobrar de seu empregado o valor dos cheques de clientes ou de terceiro, recebidos em pagamento, no caso de descumprimento, pelo empregado, das regras estabelecidas por escrito, pelo empregador, para tal forma de pagamento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABAHO

Veda-se a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela prorrogação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDO COLETIVO PARA PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Fica estabelecida a possibilidade de celebração de acordo coletivo de Trabalho entre a entidade sindical dos empregados e as empresas, **para compensação ou prorrogação de jornada de trabalho**, observadas as disposições contidas no Título VI da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto do trabalho, para gozo de intervalo para descanso (Artigo 71 da CLT). Tal situação, se efetivada não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA LANCHES

Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado será fruído aos domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados repouso em pelo menos 02 (dois) domingos ao mês.

Parágrafo Único: Nos municípios da base territorial onde for vedado o trabalho aos domingos, será respeitada a legislação municipal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

As empresas com até dez empregados, não existe a necessidade de um controle via sistema automatizado, apenas ser registrado com cartão ou livro ponto, fornecido pelo empregador observado as regras dos art. 62

da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA / MÃES

As mulheres terão abonadas faltas para o acompanhando de enfermidade ou tratamento de saúde de filhos menores de 12 (doze) anos, comprovado por atestado médico, fornecido por profissional credenciado do INSS, da empresa ou conveniado do SINDICATO, no limite de 05 (cinco) faltas por ano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS / FALECIMENTO E CASAMENTO

Fica estabelecida a concessão de 03 (três) dias de afastamento no caso de falecimento de ascendentes, descendentes ou cônjuge, e de 03 (três) dias no caso de casamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTES

Abonar-se-ão faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, quando comprovarem prestação de exame na cidade em que trabalhem ou residem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO APÓS 19:00 HORAS / LANCHE

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário operarem após as 19:00 (dezenove horas), desde que prorrogada a jornada de trabalho por mais de 60 (sessenta) minutos, farão jus a refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a **R\$ 28,60 (Vinte e oito Reais, sessenta centavos)**, por dia em que ocorrer tal situação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SAQUE DO PIS

As empresas liberarão seus empregados no período em que tiverem que se afastar para recebimento do PIS, sem prejuízo dos salários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO - FEIRAS ITINERANTES

Aos trabalhadores que laborarem em feiras itinerantes e similares realizadas na base territorial dos sindicatos subscritores, aplicam-se as normas de proteção ao trabalho prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5452/42) e legislação complementar, observadas ainda as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho e as seguintes disposições:

A) a empresa promotora deverá observar os dispositivos da Lei Municipal de cada município integrante da base representada pelo Sindicato Patronal que regula a matéria referente as feiras itinerantes;

B) os expositores que atuam nas referidas feiras, representados pelo Sindicato do Comercio Varejista de Ponta Grossa, deverão remeter, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, aos sindicatos signatários, a relação de empregados que trabalharão no evento, as respectivas jornadas de trabalho destes empregados e cópias de suas CTPS em que conste o registro do contrato de trabalho.

C) As empresas que se utilizarem de mão de obra de comerciários deverão entabular negociações para fixação de condições e cláusulas para a utilização desta mão de obra, com o Sindicato Laboral, obtendo assim a obrigatoria homologação.

§ 1º - A jornada de trabalho dos empregados dos expositores será de oito horas diárias, às quais poderão ser acrescidas duas horas suplementares, que deverão ser remuneradas na forma prevista por esta convenção coletiva, cabendo aos sindicatos signatários homologá-la previamente.

§ 2º - Os sindicatos analisarão a documentação indicada no item 'b' e, se as condições de trabalho estiverem em conformidade com a legislação trabalhista, especialmente a que diz respeito a jornada de trabalho, emitirão certidão atestando a regularidade do contrato de trabalho a fim de que os expositores participem da feira.

§ 3º - Pelo inadimplemento de quaisquer das obrigações previstas nesta cláusula, estipula-se multa equivalente a 10(dez) vezes o maior piso salarial da categoria profissional previsto nesta convenção coletiva de trabalho, que reverterá em favor dos sindicatos signatários, sem prejuízo da multa prevista na cláusula 70.

FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DE FÉRIAS

O início de férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com domingos e feriados ou dia de compensação de repouso semanal.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS / ADICIONAIS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional aplicável, o disposto no Artigo 144 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, os empregados perceberão férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 261).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS / ESTUDANTES

O período de férias do empregado estudante menor de 18 (dezoito) anos deverá coincidir com o período de férias escolares, pelo menos alternadamente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo este assinar a respectiva comunicação.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas permitirão aos dirigentes sindicais acesso para fixação de cartazes e editais em locais previamente designados, ficando a critério de cada empregador tal concessão.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminharem ao Sindicato dos Empregados, quando solicitados, no prazo de 30(trinta) dias da entrega do referido pedido, de informações contidas o E.social, relacionado ao seu quadro de funcionários e outras informações que se fizerem necessárias, tendo-se em vista a LGPD, sendo de responsabilidade do Sindicato, a preservação dos dados ali contidos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas efetuarão os descontos em folha de pagamento das mensalidades dos associados do Sindicato, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato os valores até o 10º dia do mês subseqüente ao do efetivo desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Deverão os empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa de Reversão Assistencial, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA, no valor de 4% (quatro por cento) da remuneração "per capita" de **maio de 2023** a ser descontado de todo o empregado da categoria, e recolhida até o 5º (quinto) dia do mes de dezembro de 2023.

§ 1º- Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no artigo 600 da CLT;

§ 2º- Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos após a data-base (MAIO/2023) com o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior;

§ 3º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida taxa, a qual deverá ser apresentada de forma escrita de próprio punho, em 02(duas) vias, onde conste seu nome, número do RG e CPF e CNPJ do empregador, em até 10 (dez) dias após o registro da CCT no Mediador- MTE., a qual deverá ser enviada POR CORRESPONDÊNCIA COM AR, devendo obrigatoriamente informar um endereço de e.mail válido de seu empregador - RH - para retorno da oposição devidamente carimbada pelo Sindicato Obreiro.

§ 4º - É vedado aos empregadores ou seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento pessoal e financeiro, adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir aos empregados em proceder oposição ao desconto lhe sendo igualmente vedado a elaboração de modelos de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

§ 5º- O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo quarto poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções administrativas e civis, cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial da categoria por infringência, a qual reverterá em favor da Entidade Sindical dos Empregados.

§ 6º - O Sindicato obreiro divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal e/ou empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições fixadas;

§ 7º - O desconto da Contribuição Assistencial se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritoras e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica, associada ou não, beneficiárias desta convenção coletiva de trabalho, recolherão em favor do Sindicato do Comercio Varejista de Irati, em uma única e só parcela, a título de contribuição assistencial patronal para manutenção aos serviços assistenciais da Entidade, segundo deliberação da Assembleia Geral da Entidade realizada em 06 de junho de 2023, e conforme lhe faculta o artigo 8º. do inciso IV da Constituição Federal e art. 513, letras "B" e "C" da CLT, como contrapartida pecuniária face a representatividade absoluta da Entidade Patronal, até o dia 31 de dezembro de 2022 conforme abaixo:

Faturamento anual	Valor da contribuição
Até R\$ 600.000,00	R\$ 120,00
Acima de R\$ 600.000,00	R\$ 240,00

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Considerando que as negociações que envolvem vantagens pecuniárias, constituem serviço prestado à categoria profissional como um todo, ocasionando despesas que devem ser suportadas por todos os beneficiários do objeto da mesma, à parte da mensalidade suportadas pelos que optarem por serem associados da entidade profissional signatária, fica estabelecido o pagamento pelas empresa, em favor do sindicato obreiro, de taxa de prestação de serviços, no valor mínimo de r\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, e ainda, o pagamento de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, em valores que devem ser pagos pelas empresas às entidades patronal e laboral – CF. art. 8º VI - que submeterem requerimentos que necessitem de negociações e homologações perante o Sindicato Laboral em acordos coletivos próprios.

Parágrafo Primeiro: O valor da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL deverá ser recolhido às entidades patrona e laboral, que emitirão guias próprias para o pagamento devido.

Parágrafo Segundo: O descumprimento pela empresa do recolhimento da contribuição negocial a que se refere o "caput" dessa cláusula, inviabilizará a negociação/homologação pretendida.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Para compensação ou prorrogação de jornada de trabalho fica estabelecida a possibilidade de estruturação de Banco Horas, conforme Lei 9601/98, observado o disposto no artigo 59 e as disposições contidas no título VI da CLT, pelo qual poderá ser dispensado o acréscimo do salário se o excesso do trabalho de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

§ 1º - As empresas que desejarem adotar o sistema de Banco de Horas, no mês que antecede a sua implantação, deverão proceder a negociação de seus termos, condições, cláusulas, e homologação junto ao Sindicato Obreiro.

§ 2º - Para as empresas com até 15 funcionários, cada hora excedente trabalhada, deverá ser compensada por 1:00h(uma hora), com o prazo máximo estabelecido para a referida compensação de 60(sessenta) dias, a contar do fechamento do mês. Para este parágrafo as empresas deverão protocolar a solicitação junto ao Sindicato Patronal e o mesmo fará o envio para o Sindicato Laboral.

§ 3º – Cada hora excedente trabalhada para empresas que possuam mais de 15 funcionários, deverá ser compensada por 01:30min (uma hora e trinta minutos), até o limite de 20(vinte) horas mensais, sendo que a compensação deverá ser pelo menos de ½(meio) expediente, com o prazo máximo estabelecido para a referida compensação de 60(sessenta) dias, a contar do fechamento do mês.

§ 4º - Caso as empresas não procedam a compensação prevista no parágrafo anterior, deverão pagar as horas pendentes com o adicional previsto na CCT, até o 5º dia útil após vencido o prazo referido anteriormente.

§ 5º – A partir da 20ª(vigésima) hora trabalhada no mês, cada hora excedente deverá ser paga com o adicional previsto na CCT, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar do fechamento do mês.

§ 6º – As empresas disponibilizarão em seus estabelecimentos o controle do banco de horas, após o fechamento de cada trimestre, para serem analisados pelo Sindicato Obreiro.

§ 7º – Anexo ao holerite, deverá ser entregue a cada empregado um resumo da posição de suas horas, onde deverá constar as horas excedentes laboradas no mês, as compensadas, o saldo a compensar e as eventualmente pagas.

§ 8º– Faculta-se a adoção de outras formas de compensação e/ou de pagamento de horas trabalhadas, devendo a negociação neste caso, ser efetuada entre a empresa interessada e o Sindicato Profissional.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS / FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida que continuar a operar e as empresas que comprovarem dificuldade econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos empregados para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - APLICABILIDADE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é aplicável às empresas e/ou empregadores, integrantes das categorias econômicas do setor varejista, representado pela entidade sindical patronal signatária.

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho, firmados entre as empresas representadas pela entidade sindical da categoria econômica convenientes e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os municípios de Fernandes Pinheiro, Irati, Mallet e Teixeira Soares, Pr.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CATEGORIA REPRESENTADA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos contratos de trabalho da categoria dos empregados no comércio (1º Grupo do plano de representação da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, conforme quadro de atividades e profissões anexo ao Artigo 577 da CLT).

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da CLT, fica estipulada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial da categoria em favor da parte prejudicada.

}

**OSENIR IZABEL DA LUZ MOLLETA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE PONTA GROSSA**

**AIRTON JOSE TRENTO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE IRATI**

**ANEXOS
ANEXO I - ROL DE REINVIDICAÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.